

**COMISSÃO DE JUSTIÇA**  
**RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto**  
**PL 216/2011**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Francisco França da Silva, que “Cria a Rede de Proteção à Mãe Sorocabana para gestão e execução da rede de serviços de saúde de assistência obstétrica e neonatal no Município de Sorocaba”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas (fls. 08/10).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria de que trata o PL está prevista no artigo 196 da CF que diz:

*“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”*

O assunto é de iniciativa concorrente da Câmara e do Sr. Prefeito Municipal. No entanto, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica no tocante à necessidade de reparos no PL, tendo em vista que o art. 6º do PL avança sobre as atribuições privativas do Senhor Prefeito Municipal a quem compete a iniciativa das leis que versem sobre “*criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município*” (art. 38, IV da LOMS).

Outrossim, há que se observar o que dispõe o art. 8º da proposição, visto que possui caráter impositivo, ou seja, impõe ao Poder Executivo prazo para regulamentação. Tal dispositivo é definido pela doutrina administrativa como “cláusula regulamentar”, não devendo ser adotada quando dos projetos de iniciativa do legislativo, por ser considerada inconstitucional.

Dessa forma, seguindo a orientação da D. Secretaria Jurídica e visando sanar as inconstitucionalidades acima apontadas, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta as seguintes emendas:

**Emenda nº 01**

*Fica suprimido o art. 6º do PL 216/2011, renumerando-se os demais.*

**Emenda nº 02**

*Fica suprimido o art. 8º do PL 216/2011, renumerando-se os demais.*

Por derradeiro, recomenda-se que a sigla “RN” (arts. 2º, 3º e 6º) seja substituída pelo vocábulo “**recém-nascido**”, com vistas ao atendimento da boa técnica legislativa (art. 11, I, “a” da LC 95/98), tal reparo poderá ser realizado pela Comissão de Redação.

Ante o exposto, sendo observadas as emendas apresentadas, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 20 de junho de 2011.

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente-Relator*

**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
*Membro*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*